



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2014

OBJETO: Aquisição Equipamentos Médico Hospitalares para as diversas ESF's do município.

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA

Tratam os autos de Aquisição Equipamentos Médico Hospitalares para as diversas ESF's do município.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 1.562 de 02/09/2014 na página nº238;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou a licitante CICURGICAS CERON EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSP. E VET. LTDA. vencedora para o item nº 22 do certame, a saber:

(ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO UP *tipo: adulto). material de confecção: nylon. tipo de feixe: velcro. aneróide c/ design sem engrenagens, resistente a quedas. não quebra, não perde calibração, atendendo normas da à aami de resistência impactos, (durab. de ate 100.000 ciclos), graduação em mmhb (Max. 300mmhg, mín 0mmhb, uso adulto), bem como contra a empresa COMPRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME classificada em 4º lugar por nau atenderem ao descritivo do edital.*

As Licitantes QUALYMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. e METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. também manifestaram intenção de interpor recurso quanto ao item 22, pelos mesmos motivos que a licitante COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, **comunicou** aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 12/09 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17. do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA. pleiteia a reforma da decisão que classificou as proposta das empresas CICURGICAS CERON EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSP. E VET. LTDA, e COMPRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME vencedora do referido certame e 4ª colocada respectivamente, para tanto, em suas razões conforme constou na ata nº 001/2014 do referido processo assevera, em síntese, que:

1. “Com. Mat. Med. Hosp. Macrosul Ltda, vem interpor recurso contras as empresas Ceron e Compramed no item 22 por não atenderem ao descritivo do edital. (Edital solicita Anéroide “sem engrenagens” atendendo as normas da AAMI de resistência a impactos, durabilidade de até 100.000 ciclos”
2. Cabe ressaltar que as nenhuma das recorrentes apresentou as razões do recurso.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma das empresas recorridas apresentaram as contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias, muito embora o edital é claro quanto ao procedimento e aos prazos.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pelas empresas CICURGICAS CERON EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSP. E VET. LTDA, e COMPRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME. de proposta contendo item com marca com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se do quadro comparativo de preços do presente pregão que após a fase de lances chegou aos valores conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

| Nome do Fornecedor | Marca | Preço Unitário | Situação | |
|--|---------------|----------------|-------------|----------|
| CIRURGICAS CERON EQUIPAMENTOS HOSP. E VET. LTDA. | INCOTERM | 165,00 | Venceu | 1 |
| PLASMEDIC- COM DE MAT PARA USO MEDICO E LAB LTDA M | SOLIDOR | 43,80 | Inabilitado | 2 |
| VANUSA DIAS EIRELI - EPP (CIRURGICA MASTER) | MEDICATE | 58,00 | Inabilitado | 3 |
| COMPRAMED COM DE PROD HOSP LTDA - ME | DIASYST | 169,00 | Perdeu | 4 |
| METROMED COM. MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA | Nissei | 259,80 | Perdeu | 5 |
| CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA - EPP | MD | 275,00 | Desclassif. | 0 |
| QUALYMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - | MD | 290,00 | Desclassif. | 0 |
| ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA | Nissei | 296,57 | Desclassif. | 0 |
| COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSP MACROSUL LTDA | MD-MANDAUS II | 325,00 | Desclassif. | 0 |

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro consultou todas as empresas licitantes, a fim de verificar se realmente o produto ofertado atendia os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, os representantes legais devidamente credenciados confirmaram que o produto ofertado atenderia os requisitos do edital.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha do menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que:”. *Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance(s), sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito”.*

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as três melhores propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e

juízo objetivo.

Ao consultar os manuais técnicos, portarias do INMETRO, a fim de através das suas especificações técnicas dos equipamentos ofertados a fim de subsidiar a decisão, este pregoeiro analisou, cada um deles constata-se que nenhum dos produtos ofertados é compatível com o descritivo do edital.

Desta forma buscando verificar a compatibilidade dos aparelhos com o descritivo, este pregoeiro, encontrou apenas um produto no mercado que atende ao descritivo da Marca Walch Allyn - modelo DurashockDS44-11CBT. Onde foi encontrado o seguinte descritivo :

“O ÚNICO esfigmomanômetro ANERÓIDE SEM ENGRENAGENS para maior durabilidade do instrumento. Atende às normas da AAMI de resistência a impactos. Pode cair de uma altura de até 76 cm, não quebra e não perde a calibração. Garantia de calibração por 5 anos. Manômetro gravado a laser garante maior precisão. Manômetro gira 360° para fácil visualização. Leve e livre de látex para maior comodidade. Único manguito para braço direito e esquerdo para posicionamento preciso. Manguito com durabilidade de até 100,000 ciclos. Design ergonômico que permite trabalhar com a mão direita ou esquerda. Amortecedores de impacto (opcional). REGISTRO ANVISA 80028340001.”

V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR todas as propostas de preços por não atenderem ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital."

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA e como não restaram propostas válidas com o descritivo que atendam ao edital, Decido ainda pelo **CANCELAMENTO** do item nº 022 e determinar ao setor requisitante que ao apresentar solicitação de compra de equipamento único no mercado, apresente juntamente a justificativa técnica para esta aquisição .

Decorridos os trâmites legais o presente processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão.

Herval d'Oeste, 08 de outubro de 2014.

Assinado no original
RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 2878

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262